



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E QUEIMADAS

Nota Técnica nº 3033/2024-MMA

PROCESSO Nº 02000.013396/2024-66

INTERESSADO: SECD

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica objetiva analisar uma minuta de proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que versa sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo (1825452).

2. REFERÊNCIAS.

2.1. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.

2.2. Lei nº 12.615, de 25 de maio de 2012.

2.3. Decreto n. 11.367, de 01 de janeiro de 2023.

2.4. 5a Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – 2023 – 2027 (PPCDAm).

2.5. 4a Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado 2023 – 2027 (PPCerrado).

2.6. 1ª Fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas na Caatinga 2024 – 2027 (documento colocado em consulta pública em outubro de 2024).

2.7. 1ª Fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas na Pantanal 2024 – 2027 (documento colocado em consulta pública em outubro de 2024).

2.8. 1ª Fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Pampa 2024 – 2027 (documento em elaboração).

2.9. 1ª Fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas na Mata Atlântica 2024 – 2027 (documento em elaboração).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A minuta Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) objetiva estabelecer critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo e é tecnicamente adequada, pertinente e necessária. Dessa forma, a presente área técnica manifesta-se de forma favorável à continuidade do processo e solicita as providências necessárias para que a minuta seja enviada ao CONAMA.

4. ANÁLISE

4.1. Justificativa

4.1.1. A prevenção e controle do desmatamento são essenciais para proteger os ecossistemas e a biodiversidade brasileira, bem como para garantir a continuidade de condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento de atividades econômicas importantes e à preservação das comunidades que dependem desses ecossistemas para sua subsistência. Além disso, a vegetação nativa desempenha um papel central na regulação climática em diferentes escalas, contribuindo para processos vitais que asseguram a qualidade de vida de milhões de brasileiros, espalhados em todos os biomas do país.

4.1.2. A vegetação nativa oferece inúmeros benefícios como: manutenção do ciclo hidrológico, essencial para o abastecimento de água, geração de energia, e irrigação agrícola; controle da erosão e estabilidade dos solos, especialmente em áreas montanhosas; proteção contra o assoreamento de corpos d'água, entre outros. Além disso, o desmatamento altera regimes de chuvas, impactando diretamente a agricultura e, consequentemente, a economia de setores dependentes de condições climáticas específicas.

4.1.3. O histórico de políticas federais referentes à prevenção e controle do desmatamento e queimadas no país é robusto. Em 2004, foi lançado o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), atualmente em sua 5ª fase. O Cerrado, por sua vez, tem o PPCerrado, iniciado em 2010 e agora em sua 4ª fase. Os biomas Pantanal, Pampa, Caatinga e Mata Atlântica terão planos similares lançados entre o final de 2024 e início de 2025. Os planos se estruturam em quatro eixos — atividades produtivas sustentáveis, monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, e instrumentos normativos e econômicos — e têm como meta alcançar o desmatamento zero até 2030, a saber: a saber: eliminação do desmatamento ilegal e à compensação da supressão legal de vegetação nativa e das emissões de gases de efeito estufa delas provenientes, através do fortalecimento da implementação da legislação florestal e da recuperação e aumento de estoque da vegetação nativa por meio de incentivos econômicos para a conservação e manejo florestal sustentável.

4.1.4. Em 2023, com o início de uma nova gestão do governo federal, foi proposto um novo compromisso para reduzir a perda da vegetação nativa no país e alcançar o desmatamento zero até 2030. No âmbito dos Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDs), o desmatamento zero refere-se à eliminação do desmatamento ilegal e à compensação da supressão legal de vegetação nativa e das emissões de gases de efeito estufa delas provenientes, através do fortalecimento da implementação da legislação florestal e da recuperação e aumento de estoque da vegetação nativa por meio de incentivos econômicos para a conservação e manejo florestal sustentável.

4.1.5. A implementação de estratégias diferenciadas para combater tanto o desmatamento legal quanto o ilegal é indispensável. Portanto, é essencial categorizar o desmatamento em todo o país, distinguindo as áreas com supressão legal daquelas onde a atividade ocorre de maneira ilegal. Porém, atualmente, as informações fornecidas pelos órgãos autorizadores não permitem uma avaliação precisa da legalidade das áreas desmatadas. Nesse sentido, os estudos conduzidos por instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil, além do compartilhamento de informações por órgãos estaduais - que muitas vezes não é bem sucedido - se tornam importantes fontes de informações e acabam sendo os principais meios para a obtenção de dados.

4.1.6. Em relação aos atos autorizativos para supressão da vegetação, conforme disposto na Lei n. 12.651/2012 - Lei de Proteção da Vegetação Nativa, mesmo em imóveis onde a vegetação nativa excede os requisitos de conservação, é obrigatório obter a autorização de supressão ou de uso alternativo do solo junto ao órgão ambiental competente. Segundo o contexto legal vigente, estabelecido pela Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, cabe aos estados emitir essas autorizações para atividades agropecuárias, enquanto a União é responsável pelas autorizações em áreas de sua competência, como Unidades de Conservação (UCs) e empreendimentos licenciados sob sua jurisdição. Nesse contexto, o Ibama é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais (Sinaflor) — instituído pela Instrução Normativa Ibama n. 21/2014, em observância à Lei n. 12.651/2012 — e integra o controle da origem da madeira, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, apresentando-se como o locus de integração nacional das Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) e de Uso Alternativo do Solo (UAS).

4.1.7. Nos últimos anos, vários estados brasileiros avançaram significativamente na transparência e na integração dos dados de ASVs e UAS ao Sinaflor. No entanto, ainda há uma grande quantidade de autorizações que permanecem indisponíveis no sistema federal, seja por ausência de integração adequada, pelo uso de termos técnicos não padronizados, ou pela falta de envio completo e com todas as informações pelos estados e municípios. Em relação a estes últimos, vale ressaltar que alguns municípios emitem ASVs sem o controle ou delegação necessários dos estados, desrespeitando a Lei Complementar n. 140/2011, que determina, de forma clara, que a competência para emissão de autorizações de supressão de vegetação nativa em imóveis rurais para atividades agropecuárias cabe prioritariamente aos estados.

4.1.8. A falta de controle sobre essas autorizações compromete a regularidade e a transparência exigidas pelo setor financeiro e pelas cadeias produtivas, contribuindo para o aumento de práticas ilegais.

4.1.9. Um ponto crítico é que apenas 24% das autorizações nas bases estaduais incluem informações geoespaciais detalhadas sobre a área de supressão (polígono). Nas demais autorizações, ou faltam dados geoespaciais, ou as informações estão limitadas a um par de coordenadas geográficas (ponto), o que dificulta — e em muitos casos inviabiliza — a verificação da conformidade do desmatamento. O descumprimento das atribuições legais e a falta de integração de dados comprometem seriamente o controle efetivo do desmatamento (PPCerrado, 2023).

4.1.10. Desde 2023, o governo federal vem empreendendo esforços para avaliar o grau de legalidade do desmatamento em solo brasileiro, com base na estratégia de

elaborar e implementar os Planos de Ação de Prevenção e Controle do Desmatamento nos Biomas (PPCDs) (Decreto n. 11.367/2023). A seguir, são apresentadas passagens dos Planos por bioma para auxiliar na compreensão da situação:

- a) Amazônia: em 2022, 54% do desmatamento da Amazônia ocorreu dentro de imóveis rurais inscritos no CAR, e diferentes estimativas apontam que entre 82 e 98% das supressões da vegetação ocorrem de forma ilegal (PPCDAm, 2024). O taxa de desmatamento identificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) para Amazônia em 2022 foi de 11.594 Km², logo entre 9.507 e 11.362 Km² de desmatamento podem ter ocorrido de forma ilegal;
- b) Cerrado: com base nas diferentes fontes de dados, é possível estimar que pelo menos metade do desmatamento que ocorre no Cerrado apresenta algum tipo de ilegalidade, seja pela ausência de autorização ou por não respeitar os percentuais de reserva legal estabelecidas pela legislação (PPCerrado, 2023);
- c) Pantanal: uma análise de dados públicos e autorizações de supressão no bioma disponibilizados pelo Sinaflor/Ibama e pelos estados apresenta resultados alarmantes. O cruzamento de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) com dados de desmatamento observado Prodes/Inpe entre 2018 e 2023 indica que 78% da perda da vegetação ocorreu sem uma autorização válida (PPPantanal, documento em consulta pública 2024);
- d) Caatinga: uma análise de dados públicos e autorizações de supressão no bioma disponíveis no Sinaflor/Ibama e disponibilizados pelos estados apresenta resultados diferentes. O cruzamento de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) com dados de desmatamento observado Prodes/Inpe entre 2018 e 2022 indica que 94% da perda da vegetação ocorreu sem uma autorização válida (PPCaatinga, documento em consulta pública 2024);
- e) Pampa: a análise comparada entre as bases de dados de ASV/UAS emitidas pela estado do Rio Grande do Sul, na esfera estadual, e pelo Ibama, na esfera federal, e a supressão detectada pelo Prodes no bioma no período 2018-2022, indica que não foram encontradas autorizações para 94,54% da área total suprimida (PPPampa, documento em elaboração 2024);
- f) Mata Atlântica: conforme dados da plataforma Monitor da Fiscalização - MapBiomas Alertas - dos 108.642 hectares de desmatamento ocorridos entre 2018 e meados de 2024 no bioma Mata Atlântica, 68.425 hectares não tiveram nem autorização para supressão nem foram fiscalizados (aproximadamente 63%).

4.1.11. Vale ressaltar que para levantar dados para os Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDs) foram enviados três Ofícios ao longo de 2023 e 2024 para os órgãos estaduais de meio ambiente responsáveis pela emissão de autorizações de supressão: 05/05/2023; 30/07/2023; e 14/10/2024. Apenas 12 dos 27 estados responderam no total das 3 consultas. Ainda, foram enviados Ofícios a 36 municípios, mas somente 1 respondeu (03/07/2023). Ao avaliar o teor das respostas dos estados, verifica-se que na grande maioria dos casos as informações eram incompletas e/ou sem os dados espaciais necessários. Portanto, o resultado final das consultas converge para a mesma conclusão: não é possível estabelecer um cenário de compreensão nacional entre o desmatamento legal e ilegal.

4.1.12. Existem diversos fatores que influenciam para a consolidação da atual situação brasileira, a seguir são apontados os principais:

- a) problemas de integração de tecnologia da informação entre as bases estaduais e o Sinaflor;
- b) informações solicitadas pelos estados e União para emissão das autorizações são diferentes;
- c) não há correspondência entre as informações solicitadas pelos estados e União;
- d) ausência de dados espaciais necessários para espacializar as autorizações;
- e) as autorizações não estão facilmente disponíveis, logo não é possível ter fácil acesso.

4.1.13. Diante deste cenário, todos PPCDs ressaltam a dificuldade de levantar tais informações e a necessidade de avançar em uma Resolução CONAMA que objetive padronizar, à nível nacional, critérios e condições mínimas para emissão e disponibilização dos atos autorizativos de supressão de vegetação, bem como de medidas de fomento à devida integração de dados.

4.1.14. Isto posto, a presente minuta de Resolução CONAMA nasce dos esforços empreendidos pelo governo federal, juntamente com estados, para suprir uma lacuna que prejudica diretamente tanto o setor público quanto o setor privado, uma vez que o proprietário de imóvel que realizou o desmatamento com a devida autorização acaba sendo colocado no mesmo rol dos que desmataram de forma ilegal, cabendo, de forma errônea, o ônus da prova àquele que atendeu à Lei.

4.2. Conteúdo da Minuta de Resolução

4.2.1. A minuta de Resolução incluída como anexo da presente Nota Técnica, é composta por 10 artigos, sendo 8 finalísticos, e dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS).

4.2.2. O artigo 2º apresenta as definições necessárias para balizar a implementação da Resolução, a saber, Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e de Uso Alternativo do Solo (UAS). Ambos os instrumentos disciplinam a supressão de vegetação, com diferença que a UAS aborda o aproveitamento lenhoso da vegetação e a ASV não.

4.2.3. O Artigo 3º estabelece critérios mínimos para que as autorizações sejam consideradas válidas, no contexto do esforço de padronização à nível nacional, implementação do Código Florestal e atendimento às boas práticas de gestão pública. Nesse sentido, as ASV e UAS emitidas somente serão consideradas válidas se o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel rural de origem tenha sido analisado e contenha ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei n. 12.651/2012, não devendo as ASV ou UAS ter validade superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.

4.2.4. O artigo 4º institui que os responsáveis por emitir os atos autorizativos devem disponibilizá-los em seus respectivos sites de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, em formato de tabela e de dados espaciais contendo polígono da área a ser suprimida, de forma imediata e sem que haja necessidade de o interessado ter que realizar pedidos oficiais à instituição responsável. Além disso, são apresentados os campos mínimos que tais arquivos devem possuir.

4.2.5. Os artigos 5º e 6º tratam da integração e transparência das bases de dados dos órgãos estaduais com a União. Dessa forma, deverá haver integração automática das autorizações emitidas com o Sinaflor, no prazo de 180 dias, e respectiva disponibilização em portal de dados abertos (artigo 5º). Vale ressaltar que a Resolução não impede o uso de sistema estadual próprio, desde que ao fim, as informações estejam integradas (Artigo 6º).

4.2.6. O artigo 7º objetiva dar transparência ao ato de delegação dado pelo ente estadual ao ente municipal transferindo-lhe a competência para emissão de ASV, instituindo a obrigação de que os entes estadual e municipal disponibilizem em seus respectivos sites o referido ato de delegação.

4.2.7. O artigo 8º deixa claro que os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA deverão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV e UAS, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos. O objetivo da minuta de Resolução é estabelecer critérios e condições mínimas e este artigo é importante para afastar a interpretação de que os órgãos ambientais terão que deixar de observar outras questões que não estão citadas na minuta, mas que hoje já são objeto de análise ao longo do processo de emissão de ASV e UAS. Ao mesmo tempo, indica a necessidade de que os órgãos abordem medidas compensatórias e informações sobre a vegetação a ser suprimida.

4.2.8. O artigo 9º determina que os órgãos integrantes do SISNAMA responsáveis pela emissão das ASV e UAS deverão publicar relatório anual, até o dia 31/01, com os dados sobre a área total autorizada para supressão e a área efetivamente suprimida, por bioma e municípios, apontando qual o saldo remanescente ainda não executado no ano.

4.2.9. Por fim, o artigo 10º estabelece o prazo de 180 dias para que os órgãos se adequem às alterações previstas na Resolução.

4.2.10. Análise da Minuta de Resolução.

4.2.10.1. A minuta de Resolução aqui apresentada é sucinta, porém pragmática. Em nove artigos finalísticos aborda de forma simples e resolutiva várias lacunas correlatas ao tema apresentadas ao longo desta Nota Técnica. Primeiramente, são estabelecidas definições basilares de ASV e UAS, após, são definidos critérios e condições mínimas, abordando:

- a) condições para que as ASV e UAS sejam consideradas válidas;
- b) informações mínimas que devem constar nas autorizações;
- c) forma de disponibilização das autorizações;
- d) procedimentos de integração de dados;
- e) comunicação de delegação municipal;
- f) permite que os órgãos do SISNAMA adotem critérios e condições complementares para emissão de ASV e UAS, bem como estabelecimento das devidas

medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

4.2.11. O conteúdo da Resolução é extremamente aderente aos problemas elencados ao longo da presente Nota Técnica e se apresenta como um instrumento resolutivo direcionado para sanar as principais pendências referentes à temática. A aprovação da minuta de Resolução trará inúmeros benefícios para o país, não sendo uma Resolução apenas oportuna, mas, principalmente, necessária para o país.

4.2.12. Quanto à análise de impacto regulatório (AIR) de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, regulamentada pelo Decreto n. 10.411/2020, as justificativas técnicas são apresentadas no documento Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 1834218).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se que a minuta Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) objetiva estabelecer critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo e é tecnicamente adequada, pertinente e necessária. Dessa forma, a presente área técnica manifesta-se de forma favorável à continuidade do processo e solicita as providências necessárias para que a minuta seja enviada ao CONAMA.

ANEXO - Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX, de XX de XXXX

Dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação e Autorização de Uso Alternativo do Solo em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, sem contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal, incluindo, a supressão para limpeza de pasto, supressão de vegetação secundária e afins.

II - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso.

Art. 3º As ASV e UAS emitidas somente serão consideradas válidas mediante análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel rural de origem ato formal do órgão ambiental competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei n. 12.651/2012.

Parágrafo único. A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre as ASV e UAS emitidas.

§1º As informações ASV e UAS emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em formato de tabela e de dados espaciais contendo o polígono que indica a área de supressão da vegetação nativa, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.

§2º Os arquivos em formato de tabela e de dados espaciais dados espaciais contendo o polígono que indica a área de supressão da vegetação nativa, disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:

- a) nome completo do proprietário ou detentor da posse do imóvel onde ocorrerá a supressão;
- b) número do Cadastro Ambiental do Imóvel e status de análise;
- c) Indicação do percentual de reserva legal no imóvel conforme previsto no art. 12 da Lei 12651/2012;
- d) Informação sobre prazo de validade do ato autorizativo;
- e) No caso de arquivo espacial do polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000.

Art. 5º As autorizações de ASV e UAS emitidas deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme Artigo 35 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização, no prazo de 180 dias.

Art. 6º Todas as autorizações, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos Artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012

Art. 7º Em caso de ASV emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, os órgãos municipal e estadual deverão disponibilizar em seu site na Rede Mundial de Computadores – INTERNET o ato formal de delegação da atribuição pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela supervisão do ato.

Art. 8º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA deverão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV e UAS, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Art. 9º Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASVs e UAS publicarão anualmente até o dia 30 de janeiro, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos no ano anterior, com dados sobre a área total em hectares de supressão de vegetação autorizada por bioma e municípios, a área total de supressão autorizada executada no referido ano (por bioma e municípios), além do saldo em área de ASV e UAS emitido por bioma e município ainda não executado no referido ano, e o indicativo da área total de desmatamento legal e ilegal ocorrida na área de jurisdição do órgão com base nos dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

Art. 10º Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Rene Luiz de Oliveira, Coordenador(a) - Geral**, em 26/11/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Costa Pereira, Analista Ambiental**, em 26/11/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Guerra Lucas Rajão, Diretor(a)**, em 26/11/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1823119** e o código CRC **DF838F3D**.